



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 4ª Turma Cível  
**Processo N.** Agravo de Instrumento 20130020214959AGI  
**Agravante(s)** DISTRITO FEDERAL  
**Agravado(s)** OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA  
**Relator** Desembargador CRUZ MACEDO  
**Acórdão Nº** 771.903

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO ATRIBUÍDO AO PREGOEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. **No mandado de segurança que se insurge contra disposição constante no edital do pregão eletrônico, o pregoeiro, como mero executor material do ato, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.**

2. A indicação errônea da autoridade coatora implica extinção do processo sem resolução de mérito, sendo vedada a concessão de prazo para a emenda da petição inicial, máxime porque a substituição do polo passivo provocaria a modificação da competência para o julgamento do mérito da impetração. Precedentes.

3. Agravo provido.



Código de Verificação:

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, FERNANDO HABIBE - Vogal, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO PARA O FIM DE DENEGAR A SEGURANÇA E EXTINGUIR O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014

Documento Assinado Digitalmente  
24/03/2014 - 19:02

**Desembargador CRUZ MACEDO**  
Relator



Código de Verificação: AZG1.2014.GTUT.FJ2M.7VDU.GFKD

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF (fls. 114/115) que, em sede de mandado de segurança impetrado por OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA em face de ato atribuído ao Pregoeiro da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF no pregão eletrônico dirigido à contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação para os internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, deferiu o pedido liminar para suspender “os efeitos dos itens 4, 4.1 e 4.11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01/2012, devendo a autoridade impetrada manter suspenso o referido procedimento administrativo até ulterior apreciação deste Juízo”.

O agravante sustenta, como preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade nominada como coatora, pois as alterações vindicadas no edital do pregão eletrônico se inserem na competência exclusiva do Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Afirma, assim, que o Pregoeiro da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Quanto aos fundamentos da medida liminar, argumenta, em suma, a ausência de ilegalidade nas cláusulas edilatícias e a existência de *periculum in mora* inverso, diante dos prejuízos que seriam causados com a suspensão de procedimento licitatório com o fim de fornecimento de alimentação para os internos do Sistema Penitenciário do DF.

O pedido liminar foi por mim deferido às fls. 673/674, para suspender a eficácia da decisão impugnada, até que se promova o julgamento do mérito do recurso.

Contraminuta não apresentada pelo agravado, conforme certidão colacionada à fl. 679v.



O Ministério Público apresentou parecer às fls. 681/683v, em que pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e pela conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Ultrapassada a preliminar, defende o provimento do agravo de instrumento, para que seja indeferida a medida liminar.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, tenho que assiste razão ao agravante quanto à alegação de ilegitimidade passiva na autoridade apontada como coatora.

O impetrante requer nos autos do mandado de segurança a declaração de nulidade de exigências constantes nos itens 4, 4.1 e 4.1.1 do anexo I, do edital do Pregão Eletrônico 01/2012-SSP (Termo de Referência, à fl. 90v).

A insurgência se refere à necessidade de comprovação de existência de cozinha própria no âmbito do Distrito Federal para se firmar o contrato de prestação de serviços objeto do pregão eletrônico.

Assim, entendo que a alteração do Termo de Referência não se inclui dentre as competências atribuídas ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Segurança Pública do DF que, conforme substancioso parecer apresentado pelo ilustre membro do Ministério Público, *“é mero executor do ato impugnado, não possuindo qualquer ingerência sobre as regras do edital, mas limitando-se a cumpri-las, na forma exata em que redigidas”* (fl. 682).

No mesmo sentido, eis alguns julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:



*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREGOEIRO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. 1. No mandado de segurança que se insurge contra decisão que declara a vencedora do certame licitatório na modalidade de pregão, o pregoeiro, como mero executor material do ato, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. A empresa vencedora, embora possua interesse jurídico no resultado da demanda, não pode ser enquadrada como autoridade coatora, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 3. O mandado de segurança não é via adequada para a produção de provas. Não tendo a impetrante instruído o writ com prova pré-constituída das suas alegações, ou seja, de que a empresa vencedora do pregão não detém capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 4. Apelação improvida.” ([Acórdão n.680451](#), 20110111072050APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 137)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADORA COMO COATORA. MERO EXECUTOR DE ORDEM EMANADA DO TCDF. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O mero executor material do ato reputado ilegal, desprovido de poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de praticá-lo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 9.784/1999. 2 - A indicação errônea da autoridade coatora implica extinção do processo sem resolução de mérito, sendo vedada a concessão de prazo para a emenda da petição inicial, máxime porque a substituição do polo passivo provocaria a modificação da competência para o julgamento do mérito da impetração. Apelação Cível desprovida.” ([Acórdão n.470244](#), 20090111828375APC, Relator:*



ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/12/2010, Publicado no DJE: 17/12/2010. Pág.: 158)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Com o Relator.

**DECISÃO**

DAR PROVIMENTO PARA O FIM DE DENEGAR A SEGURANÇA E EXTINGUIR O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, UNÂNIME.

